

Porto Alegre, 19 de março de 2020.

Boletim Técnico nº 34/2020

Resolução CGSN nº 152/2020. Prorrogação do vencimento dos tributos federais recolhidos no SIMPLES NACIONAL em função dos impactos da Pandemia do Covid-19. Preservação da autonomia dos entes federados de aderirem às mesmas medidas por meio de Decreto do Poder Executivo. Inteligência da Súmula Vinculante nº 50 do STF e do art. 40 da Resolução CGSN nº 140/2018. Não configuração da conduta vedada pelo Art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Considerações quanto as demais dívidas de natureza tributária e não tributária vincendas no exercício.

1. Os meios de comunicação e as manifestações de diversas autoridades públicas, a partir do agravamento da pandemia de COVID-19, popularmente conhecida como Coronavírus, já haviam alertado que, além dos enormes riscos à saúde e da provável superlotação do Sistema de Saúde, a determinação de fechamento de alguns estabelecimentos, a redução de atendimento em outros e tantas outras medidas de restrição à livre iniciativa implementadas em todo território nacional, inclusive em âmbito mundial, acarretariam impactos econômicos imensuráveis, exigindo das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal medidas que possam atenuar esses efeitos.

2. Com esse viés, em 18 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União a Resolução CGSN nº 152/2020, que prorroga o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do SIMPLES NACIONAL “em função dos impactos da Pandemia do Covid-19”:

Art. 1º Em função dos impactos da pandemia do Covid-19, as datas de vencimento dos tributos federais previstos **nos incisos I a VI do**

caput do art. 13 e na alínea "a" do inciso V do §3º do art. 18-A, ambos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, apurados no âmbito do Simples Nacional e devidos pelos sujeitos passivos ficam prorrogadas da seguinte forma:

I - o Período de Apuração Março de 2020, com vencimento original em 20 de abril de 2020, fica com vencimento para 20 de outubro de 2020;

II - o Período de Apuração Abril de 2020, com vencimento original em 20 de maio de 2020, fica com vencimento para 20 de novembro de 2020; e

III- o Período de Apuração Maio de 2020, com vencimento original em 22 de junho de 2020, fica com vencimento para 21 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (grifou-se)

Num primeiro momento, a medida causa surpresa, já que, consoante o disposto nos arts. 12 e 13 da Lei Complementar nº 123/2006, o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições, incluídos nesse rol os tributos de competência dos Estados e Municípios:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

**VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.
(grifou-se)**

Pensamos que o Comitê Gestor do Simples Nacional buscou preservar a autonomia dos Estados e Municípios (art. 60, § 4º, inciso I c/c art. 151, inciso III, ambos da Constituição da República – CR), atribuindo a cada um deles a responsabilidade por editar normas que, em âmbito local, prorroguem os prazos de recolhimento dos impostos que são de sua competência. Até porque, operacionalmente, cada prestador de serviços optante do SIMPLES, nas hipóteses em que o Município não aderir à prorrogação dos vencimentos do imposto municipal (ISS), terá que emitir o Documento Único de Arrecadação e recolher até o dia 20 do mês subsequente àquele que tiver sido auferida a receita bruta, segregando, porém, as receitas relativas aos tributos de que tratam os incisos I ao VI do art. 13 da Lei Complementar nº 123/2006 cujo recolhimento se dará nas competências definidas pela Resolução.

Na mesma linha, conforme o caput do art. 1º, a dilatação dos prazos se aplica, também, ao Microempreendedor Individual que, se for contribuinte do ISS, sujeitar-se-á ao recolhimento de R\$ 5,00 (cinco reais) e que, num primeiro momento, também não está albergado pela Resolução em exame para fins de prorrogação do vencimento do imposto municipal.

Sendo assim, em nossa avaliação, cabe à cada Município, mediante uma análise dos impactos econômicos causados pela pandemia em âmbito local, definir se adere aos ditames da Resolução CGSN nº 152/2020, prorrogando, também, os prazos de vencimento do imposto municipal apurado nas competências março, abril e maio, seja para os prestadores de serviço optantes do SIMPLES, seja para o Microempreendedor Individual (MEI). Contudo, nos parece que se trata de uma medida, ainda que possa ser recomendável, facultativa e que figura dentro dos parâmetros de política fiscal de cada ente federado.

Em que pese tratar-se de uma faculdade inerente à discriminação rígida de competências tributárias e do princípio federativo, não parece conveniente o Município não aderir às prorrogações de prazo de que trata a Resolução ora noticiada. Como já adiantado, as dificuldades operacionais que serão enfrentadas pelos contribuintes para segregarem as receitas destinadas aos Municípios ou, na pior das hipóteses, recolherem as importâncias em Documento de Arrecadação Municipal, pode vir a gerar transtornos e discussões, inúteis diante do cenário atual, que deve se pautar por medidas urgentes e efetivas no combate à epidemia.

A adesão pode ser feita por meio de Decreto do Poder Executivo na medida que, aprioristicamente, o Município não detém competência para definir as datas de pagamento de tributos recolhidos por meio regime unificado, disciplinado, exclusivamente, pelo Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN (art. 21, inciso III, da LC nº 123/2006 c/c art. 40 da Resolução CGSN nº 140/2018).

3. Ainda, temos sido reiteradamente questionados sobre a possibilidade de prorrogar o vencimento dos tributos municipais que não são recolhidos por meio do sistema simplificado de recolhimento de tributos, em especial, o ISS fixo, as taxas de polícia e o IPTU em cota única com desconto e quais os riscos de medidas dessa natureza, considerando tratar-se de ano eleitoral.

Por meio da Informação Técnica nº 512/2020 externamos a opinião de que a mera prorrogação de prazo para pagamento, **quando realizada antes do vencimento do tributo**, em tese, não configura distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios para fins do disposto no art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997. Não se trata de uma medida que reduzirá a carga tributária em benefício do contribuinte, mas mera postergação do momento em que tais valores ingressarão nos cofres do Município, diga-se de passagem, dentro do mesmo exercício em que ocorrido o seu fato gerador.

Outrossim, o próprio art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe, no ano em que se realizar a eleição, a distribuição gratuita de bens, valores

ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública e estado de emergência:

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, **exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência** ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (grifou-se)

Considerando o notório movimento das três esferas de governo em promover medidas urgentes e imediatas para combater e conter a pandemia, bem como reconhecer que o território nacional, como um todo, encontra-se em Estado de Calamidade, o que, indispensavelmente, deve ser legislado e decretado pelos entes federados no âmbito de suas respectivas competências e atribuições, para o que sugerimos a leitura dos Boletins Técnicos n^{os} 31, 32 e 33/2020 que, inclusive, são instruídos com orientações e sugestões de anteprojetos para essa finalidade, reforçamos o nosso entendimento no sentido de que a mera prorrogação de prazo de vencimento das dívidas de natureza tributária e, até as de natureza não tributária, em tese, não encontra obstáculos na norma eleitoral.

4. Ainda assim, por ser uma faculdade conferida ao ente detentor da competência tributária e considerando as peculiaridades de cada região, bem como quais são as principais fontes de receita e os diferentes graus de risco e avanço da pandemia, tais medidas que, evidentemente, resultam em imediata indisponibilidade de recursos, devem ser avaliadas com cautela. É que, como sabido, as restrições à livre iniciativa com determinação de fechamento de comércios e estabelecimentos de prestação de serviços, por si só, já reduzirão a arrecadação tributária do Município.

Além disso, com a prorrogação dos prazos de vencimento do tributos recolhidos por meio do SIMPLES NACIONAL que, inevitavelmente, impacta no repasse do produto da arrecadação do IR e do IPI por meio do Fundo de

Participação dos Municípios – FPM, somados a dilatação dos prazos previstos na legislação municipal, tende à resultar em impacto orçamentário que, mesmo não configurando ilegalidade, por existir previsão explícita na Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 65 da LC nº 101/2000) desde que editados os instrumentos legislativos competentes, pode resultar na escassez de recursos para atendimento das necessidades mais básicas da Administração Municipal.

5. Por fim, salientamos que o instrumento legal a ser utilizado para, exclusivamente, prorrogar o vencimento das dívidas de natureza tributária e não tributária vincendas no exercício deve observar o princípio da paridade das formas. Se as datas de pagamento estiverem previstas em lei, o que contraria a nossa opinião sobre a matéria,¹ somente uma outra lei é que pode modificá-las ou, ao menos, autorizar a sua prorrogação em datas a serem fixadas mediante Decreto nos termos sugeridos no anteprojeto de lei que reconhece a situação de Calamidade Pública em âmbito municipal (PLEI0083-4). Contudo, se as datas de pagamento foram definidas em Decreto do Poder Executivo, o que se alinha com a nossa orientação devidamente externada por meio do Boletim Técnico nº 61/2016, a prorrogação pode ser feita pelo mesmo instrumento, desde que não haja qualquer ampliação ou concessão benefícios fiscais não previstos em lei.

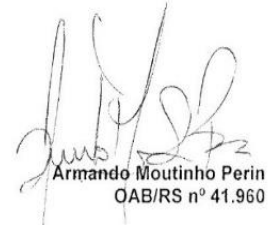
Em que pese essa orientação eminentemente técnica acerca da necessidade de observar o princípio da paridade de formas, nos casos em que, frente aos riscos decorrentes da pandemia, a Câmara de Vereadores não estiver funcionando normalmente, nos parece juridicamente defensável que, com base na Súmula Vinculante nº 50 do STF, a prorrogação dos prazos seja feita via Decreto do Poder Executivo, considerando tratar-se de matéria que, à grosso modo, não é reservada à lei em sentido estrito.

¹ A Súmula Vinculante nº 50 do STF define que data de pagamento de tributo não figura dentro dos critérios de incidência tributária e, portanto, não se submete as limitações ao Poder de Tributar, em especial, a legalidade estrita e os princípios da anterioridade anual e mitigada. Logo, as datas de pagamento do tributo é matéria que pode ser regulada por meio de Decreto do Poder Executivo.

6. De bom grado ressaltar que a implementação de REFIS ou parcelamento de dívidas de natureza tributária e não tributária já vencidas, inscritas em Dívida Ativa, ou não, não encontra amparo nas justificativas acima e pode ser visto como uma distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, conduta que é vedada pelo art. 73, §10, da Lei Federal nº 9.504/1997.



Orlin Ivanov Goranov
OAB/RS nº 95.527



Armando Moutinho Perin
OAB/RS nº 41.960